



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO - PROJUDI
Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 -
Fone: (46) 3225 3448 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007600-22.2018.8.16.0131

Processo: 0007600-22.2018.8.16.0131

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • ALCATEIA SEGURANÇA EIRELI-ME (CPF/CNPJ: 18.836.419/0001-43)
Rua José Herminio Visconcini, 429 Sala 02 - São Jorge do Patrocínio - SÃO
JORGE DO PATROCÍNIO/PR - CEP: 87.555-000

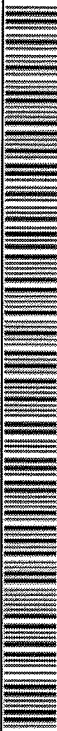
Impetrado(s): • ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE (CPF/CNPJ: 00.136.858/0001-88)
Rua Afonso Pena, 1902 - Sambugaro - PATO BRANCO/PR - CEP:
85.502-260

• VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (CPF/CNPJ: 27.259.485/0001-99)
Avenida Pôr do Sol, 2043 - Conjunto Libra - FOZ DO IGUAÇU/PR - CEP:
85.857-620

I – Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALCATEIA SEGURANÇA EIRELI-ME contra ato ilegal PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS e VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, alegando que participou do certame licitatório n.º 016/2018 da modalidade pregão presencial, topo menor preço que ocorreu dia 25.06.2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada, 24 horas de segunda à domingo, inclusive feriados, todavia para fase de lances foram apenas as três empresas descritas, e de acordo com a ata do julgamento da proposta, verifica-se que a empresa VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA – ME foi a vencedora da licitação, todavia manifestou seu interesse em recorrer vez que a empresa vencedora detém em seu quadro societário sócio que estava representando os mesmos interesses de 02 (duas) empresas licitantes - VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA e a J. H EMPRESA DE VIGILÂNCIA EIRELLI . Requereu em sede liminar para determinar a imediata SUSPENSÃO da licitação pública pregão eletrônico n.º. 21/2018, bem como todo ato administrativo tendente a contratação de qualquer empresa supostamente declarada vencedora até o julgamento de mérito do presente mandamus.

Através da decisão de movimento 22.1 foi indeferido o pedido liminar.

No entanto o impetrante opôs embargos de declaração de movimento 33.1 informando omissão quanto ao pedido de suspensão de licitação pública pregão eletrônico n.º 21/2018, considerando que o mandado de segurança visa discutir o cancelamento da licitação pregão presencial 16/2018 realizado pelo órgão público que foi revogado, pretendendo a apreciação do recurso para declarar o impetrante vencedor do certame.



Decisão de movimento 36.1 acolheu os embargos de declaração concedendo a liminar de suspensão da licitação pública pregão eletrônico 21/2018.

O impetrado prestou informações no movimento 58.1 suscitando que o recurso oferecido pelo impetrante não foi apreciado, porquanto revogado o certame 16/2018 e posterior abertura de pregão eletrônico se deu de maneira legal, possuindo o impetrante plena participação do certame, devendo ser revogada a liminar concedida.

É em síntese o relatório.

II – Decido:

Em melhor análise aos documentos dos autos, verifica-se que o pedido de reconsideração quanto a decisão liminar comporta acolhimento, isso porque denota-se que o edital 16/2018 foi revogado por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, logo eventual recurso, em cognição sumária, fica sem efeito diante da revogação.

Por sua vez, lançado novo certame através do edital 21/2018 não fica prejudicada a participação do impetrante, uma vez que determinado o pregão eletrônico o qual se dará mediante a disputa otimizada de lances.

Assim, em sede de cognição sumária não se vislumbra a existência dos direitos alegados pelo impetrante, na medida em que o edital que pretende discutir sua legalidade encontra-se revogado.

De mais a mais, não restou configurado o perigo na demora, tendo em vista que o impetrante pode participar livremente do pregão eletrônico através do edital 21/2018.

Além disso, o pedido em sede liminar não comporta acolhimento, porquanto exaure o pedido final.

De mais a mais, caso ao final não seja concedida a ordem, terá causado prejuízo ao impetrado diante da data designada para o ato.

III – Diante do exposto, revogo a decisão de movimento 36.1, indeferindo o pedido liminar.

IV – Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações.

V – Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

VI – Diligências necessárias.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

MACIÉO CATANEO



Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6G4 9T33R EHUJ5 BYWMA

